



PROCESSO Nº 1191512023-3 - e-processo nº 2023.000212470-6

ACÓRDÃO Nº 392/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: COMERCIAL ESTIVAS E CEREAIS ENTRE RIOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - PATOS

Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE  
MERCADORIAS. EXERCÍCIOS FECHADOS. VÍCIOS  
MATERIAIS IDENTIFICADOS. NULIDADE. CONTA  
MERCADORIAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE  
MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO  
CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO SINGULAR.  
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Identificados vícios materiais na composição dos Levantamentos Quantitativos de Mercadorias, levando a nulidade da autuação, possibilitando o procedimento de novo feito fiscal, observado o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.
- Diferenças tributáveis apuradas por meio da Conta Mercadorias - Lucro Presumido - caracterizaram a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.
- Aplicada a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001734/2023-48, lavrado em 09/6/2023, contra a empresa COMERCIAL ESTIVAS E CEREAIS ENTRE RIOS LTDA., CCICMS nº 16.168.778-4, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 941.730,37 (novecentos e quarenta e um mil setecentos e trinta reais e trinta e sete



centavos), sendo R\$ 538.131,64 (quinhentos e trinta e oito mil cento e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I c/c art. 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e multa de R\$ 403.598,73 (quatrocentos e três mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos) consoante art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/1996.

Ao tempo em que mantenho cancelado o *quantum* de R\$ 1.170.633,07, sendo R\$ 518.050,08 de ICMS e R\$ 652.582,99 de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalto que é cabível a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 173, I, do CTN, relativamente ao crédito tributário correspondente aos exercícios de 2020 e 2021, cujos lançamentos foram nulos por vício material.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Assessor



PROCESSO Nº 1191512023-3 - e-processo nº 2023.000212470-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COMERCIAL ESTIVAS E CEREAIS ENTRE RIOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. EXERCÍCIOS FECHADOS. VÍCIOS MATERIAIS IDENTIFICADOS. NULIDADE. CONTA MERCADORIAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Identificados vícios materiais na composição dos Levantamentos Quantitativos de Mercadorias, levando a nulidade da autuação, possibilitando o procedimento de novo feito fiscal, observado o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.
- Diferenças tributáveis apuradas por meio da Conta Mercadorias - Lucro Presumido - caracterizaram a presunção legal “*juris tantum*” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.
- Aplicada a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001734/2023-48, lavrado em 09/6/2023, em desfavor da empresa COMERCIAL ESTIVAS E CEREAIS ENTRE RIOS LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.168.778-4, no qual constam as seguintes acusações:

1ª ACUSAÇÃO: **0665** - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O ARQUIVO DENOMINADO "INFRAÇÃO 01" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA APLICADO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Período:</b> exercício de 2020.	

2ª ACUSAÇÃO: **0666** - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O ARQUIVO DENOMINADO "INFRAÇÃO 02" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA APLICADO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Período:</b> exercício de 2021.	

3ª ACUSAÇÃO: **0769** - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias. O ARQUIVO DENOMINADO "INFRAÇÃO 03" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA APLICADO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma	Penalidade Proposta/Diploma



Legal - Dispositivos	Legal - Dispositivos
Art. 158, I c/c 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> exercícios de 2020 e 2021.	

4ª ACUSAÇÃO: **0832** - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. O ARQUIVO DENOMINADO "INFRAÇÃO 04" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA APLICADO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> exercícios de 2020 e 2021.	

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **2.112.363,44**, sendo R\$ **1.056.181,72** de ICMS, e R\$ **1.056.181,72**, a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 4-37: Notificação Fiscal nº 00185025/2023, Informativos Fiscais referentes à cada infração denunciada, acompanhados dos respectivos demonstrativos.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 26/6/2023, fl. 69, a autuada apresentou reclamação tempestiva, alegando, em síntese, que as quantidades de mercadorias constantes nas acusações são divergentes àquelas decorrentes das operações efetivamente realizadas e destaca que o produto açúcar cristal c/ 30kg é a "mesma compra" do açúcar entre rios e açúcar cristal especial – demandando que sejam feitas as devidas anotações. (fls. 38-68).

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 73-78, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:



AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- Os levantamentos quantitativos utilizados para respaldar a primeira, segunda e quarta acusações apresentam vícios intransponíveis que maculam a certeza e liquidez dos valores constituídos, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 173, I do CTN.

- Do levantamento da Conta Mercadorias resultou quadro no qual restou caracterizada a falta de recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter omitido saídas de mercadorias tributáveis. Entretanto, consoante preceitua o art. 106, II, “c” do CTN, coube a aplicação da penalidade menos severa, em decorrência da nova redação dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, o que acarretou a redução da multa aplicada.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

O contribuinte foi notificado do resultado da Sentença em 12/4/2024, por meio de DTe, fl. 80. Porém, não mais se pronunciou nos autos.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

#### **VOTO**

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001734/2023-48, lavrado em 09/6/2023, contra a empresa COMERCIAL ESTIVAS E CEREAIS ENTRE RIOS LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente de aquisições de mercadorias com receitas omitidas de vendas sem emissão de documentos fiscais, constatadas mediante a realização dos procedimentos de auditoria fiscal por meio de Levantamentos Quantitativos de Mercadorias, bem como omissão de vendas detectado por meio do Levantamento da Conta Mercadorias, relativos aos exercícios de exercícios de 2020 e 2021.

Com relação ao Levantamento Quantitativo de mercadorias, tal procedimento de auditoria se trata de uma técnica de fiscalização que tem como parâmetro a análise quantitativa do fluxo de entradas e saídas de mercadorias em determinado período, considerando os estoques inicial e final.



Valendo-se da equação algébrica de que a soma das entradas e o estoque inicial de mercadorias deve ser igual à soma das saídas juntamente com o estoque final, permite a fiscalização detectar as mencionadas irregularidades, cujas diferenças poderão indicar “aquisição de mercadorias sem documentos fiscal”, “estoque a descoberto (período aberto) ou “vendas sem emissão de documento fiscal”, cabendo ao contribuinte contestar os valores levantados pela fiscalização no sentido de demonstrar erros na contagem e/ou de cálculo, ou apresentar provas de pagamento do imposto, como forma de ilidir a acusação que lhe fora atribuída, tudo relacionado à quantificação física das mercadorias.

No caso em tela, a técnica aplicada culminou na acusação de falta de recolhimento do ICMS, pelas aquisições de mercadorias com receitas omitidas, provenientes de saídas pretéritas omissas, por presunção legal, bem como vendas sem emissão de documentos fiscais, conforme demonstrativos fiscais que instruem os autos.

O contribuinte apresentou tão somente a reclamação quanto a quantidade do produto Açúcar Cristal (30Kg), que difere dos valores utilizados pela fiscalização, e que as compras deste açúcar eram as mesmas do Açúcar Entre Rios e do Açúcar Cristal Especial.

A primeira instância verificou que a fiscalização considerou notas fiscais de saídas em duplicidade, repetindo as quantidades lá constantes, não refletindo a situação real. Além desse fato, observou que determinadas mercadorias discriminadas não teriam sido devidamente segregadas, utilizando como exemplo o Arroz BNF. NP 30Kg.

Neste norte, sob o fundamento de ter havido comprometimento dos Levantamentos Quantitativos realizados, o julgador singular declarou a nulidade das acusações inerentes ao Levantamentos Quantitativos, por vício material, sendo este o objeto do recurso voluntário, além da redução da penalidade imposta na Infração nº 0769, inerente ao Levantamento da Conta Mercadorias, que será adiante analisado.

Pois bem. Analisando os Levantamentos Quantitativos realizados (Infrações nºs 0665, 0666 e 0832), verifica-se nos demonstrativos das notas fiscais de entrada e saídas dos produtos, que suas quantidades estão duplicadas em sua maioria. Observa-se que a maior parte das notas fiscais eletrônicas estão repetidas, e considerados os valores em duplicidade nos Levantamentos Quantitativos. Fato este que foi confirmado nas consultas das respectivas NFe na base de dados do Sistema ATF. Houve um evidente erro na composição dos demonstrativos fiscais, de forma que procede decisão singular, que considerou que houve um vício material, que comprometeu o procedimento fiscal realizado.

Portanto, tanto a acusação de vendas sem emissão de notas fiscais, quanto as aquisições de mercadorias com receitas omissas devem ser anuladas, por vício material, o que não afasta as acusações em definitivo, pois, o Estado tem a oportunidade de corrigir e refazer novo feito fiscal, dentro do prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN, corroborando a decisão singular.



Em relação à denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, verificado por meio do Levantamento da Conta Mercadorias, a primeira instância observou a regularidade do procedimento fiscal, que fundamentou a infração nos termos Art. 158, I c/c 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96. O silêncio do sujeito passivo em relação a esta acusação, tornou o lançamento não litigioso, implicando no seu reconhecimento tácito da condição de devedor<sup>1</sup>, sendo declarada parcialmente procedente pela primeira instância, em função da redução da penalidade, por determinação legal, sendo também motivo para a interposição do recurso de ofício.

Pois bem. Diante do advento da Lei nº 12.788, publicada no DOE de 29/9/2023, que alterou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, aplicado na autuação ora em questão, reduzindo a sanção nele estabelecida de 100% para 75%, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação.

No caso em tela, trata-se de ato pretérito não definitivamente julgado, devendo, portanto, serem aplicadas às infrações insertas na inicial em conformidade com o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, que autoriza a aplicação retroativa de sanções mais benéficas para os fatos ora em análise, em respeito ao Princípio da Legalidade e da Retroatividade da Lei Mais Benéfica. Senão vejamos:

#### **Código Tributário Nacional**

##### **Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

**c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (g.n.)**

#### **Lei nº 12.788/23**

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

**“V - de 75% (cem por cento);” (g.n.)**

Após a análise acima abordada, corroboro o entendimento da instância

<sup>1</sup> Lei nº 10.094/13

**Art. 69.** A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 e no § 2º do art. 77 desta Lei.



prima, de modo que mantenho os termos da decisão monocrática em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001734/2023-48, lavrado em 09/6/2023, contra a empresa COMERCIAL ESTIVAS E CEREAIS ENTRE RIOS LTDA., CCICMS nº 16.168.778-4, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 941.730,37 (novecentos e quarenta e um mil setecentos e trinta reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 538.131,64 (quinhentos e trinta e oito mil cento e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I c/c art. 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e multa de R\$ 403.598,73 (quatrocentos e três mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos) consoante art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/1996.

Ao tempo em que mantenho cancelado o *quantum* de R\$ 1.170.633,07, sendo R\$ 518.050,08 de ICMS e R\$ 652.582,99 de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalto que é cabível a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 173, I, do CTN, relativamente ao crédito tributário correspondente aos exercícios de 2020 e 2021, cujos lançamentos foram nulos por vício material.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator